

Inquérito Civil n. 06.2020.00003629-5

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itá/SC, no exercício de suas funções na Curadoria da Moralidade Administrativa, e RUBENS JOSÉ BRUXEL, brasileiro, solteiro, contador, portador do CPF n. 414.021.110-59 e RG n. 4.334.479, residente e domiciliado em Linha Pinheirinho, interior do Município de Paial/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, entre outros pontos, alterou a redação do artigo 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível, no seguinte sentido: "as ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";



CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil tem por objeto apurar os atos de improbidade administrativa praticados por Rubens José Bruxel, como contador da Câmara Municiapl de Paial/SC, consistente em: a) apropriar-se de 1 (um) monitor modelo F17LE-0, marca LG, que tinha em razão do cargo que ocupava, em benefício de Néri Pommerening, permitindo o agente que este retirasse o bem do local e o utilizasse em proveito próprio; e, b) inserir declaração falsa com o fim de criar obrigação em 23 (vinte e três) cheques de titularidade da Câmara de Vereadores de Paial, uma vez que falsificou a assinatura de Emerson Lair Krause (presidente da Câmara de Vereadores de Paial em 2014), de Docimar Roque de Oliveira (presidente da Câmara de Vereadores de Paial em 2015), de Volnei Diogo de Pelegrin (presidente da Câmara de Vereadores de Paial de maio a julho de 2016, aproximadamente) e de Nilo Andre Cromianski (presidente da Câmara de Vereadores de Paial em 2016) em 23 (vinte e três) cártulas bancárias cujos números estão no Item 6 do Parecer Técnico da fl. 998 destes autos, que diz respeito à cópia do Inquérito Policial n. 0000314-89.2018.8.24.0124. Estes que caracterizam, em tese, a prática dos atos de improbidade administrativa, na forma do art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, haja vista que não foi possível identificar a ocorrência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;



CONSIDERANDO que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições do artigo 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92:

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL:

1 OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, em razão de o COMPROMISSÁRIO, em data a ser melhor precisada, mas em 2015, nas dependências do Poder Legislativo do Município de Paial, na condição de Contador da Câmara Municipal de Paial, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, apropriou-se de 1 (um) monitor modelo F17LE-0, marca LG, que tinha em razão do cargo que ocupava, em benefício de Néri Pommerening, permitindo o agente que este retirasse o bem do local e o utilizasse em proveito próprio.

Além disso, o COMPROMISSÁRIO, ainda na condição de Contador da Câmara Municipal de Paial, inseriu declaração falsa com o fim de criar obrigação em 23 (vinte e três) cheques de titularidade da Câmara de



Vereadores de Paial, uma vez que falsificou a assinatura de Emerson Lair Krause (presidente da Câmara de Vereadores de Paial em 2014), de Docimar Roque de Oliveira (presidente da Câmara de Vereadores de Paial em 2015), de Volnei Diogo de Pelegrin (presidente da Câmara de Vereadores de Paial de maio a julho de 2016, aproximadamente) e de Nilo Andre Cromianski (presidente da Câmara de Vereadores de Paial em 2016) em 23 (vinte e três) cártulas bancárias cujos números estão no Item 6 do Parecer Técnico da fl. 282 destes autos.

2 OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

- 2.1 efetuar pagamento de multa civil, no valor total de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais);
- 2.1.1 O valor será dividido em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 815,67 (oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) por parcela, com vencimento em 30/outubro/20, 30/novembro/20 e em 31/dezembro/20, que será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO: rsm.conta@yahoo.com.br, sendo sua obrigação pagar independente de o COMPROMISSÁRIO acusar recebimento.
- 2.1.2 O Ministério Público se compromete a somente enviar os boletos bancários após a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, se homologado o arquivamento após 30 de outubro de 2020, o prazo para pagamento será prorrogado para o último dia útil do mês seguinte ao mês da homologação e assim sucessivamente para as



três pacelas.

2.2 não contratar com o Poder Público (mediante a realização de concurso público ou processo seletivo, por meio de licitação ou contratação direta, ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão), pelo prazo de 3 (três) anos a contar da assinatura do presente acordo.

3 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 3^a: O(A) COMPRIMISSÁRIO(A) se compromete a:

3.1 comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

3.2 comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

4 CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;



Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.1, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª, 6ª e 7ª, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina;

Cláusula 6ª: O descumprimento da Cláusula 2.1 importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª, 5ª e 7ª;

Cláusula 7ª: O descumprimento da Cláusula 2.2, sem prejuízo das cláusulas 4ª, 5ª e 6ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5 PRESCRIÇÃO

Cláusula 8ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

6 OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o COMPROMISSÁRIO em conduta ímproba mais grave.

7 DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10^a: Para fins do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

8 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 11ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Itá/SC, 28 de agosto de 2020.

ALINE BOSCHI MOREIRA Promotora de Justiça [assinatura digital] RUBENS JOSÉ BRUXEL Compromissário

TESTEMUNHA 1 NOME: CPF: TESTEMUNHA 2 NOME: CPF: